



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO  
BASEADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA

Jaqueline Magacho de Carvalho

Rio de Janeiro

2018

JAQUELINE MAGACHO DE CARVALHO

O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO  
BASEADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

## O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS RISCOS DE UMA CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA

Jaqueline Magacho de Carvalho

Graduada pela Faculdade Metodista  
Granbery – JF/MG. Advogada.

**Resumo** – o processo penal traz consigo uma necessidade de enorme carga probatória para que o juiz alcance a justiça no caso concreto. Certo, é que muitas vezes, o juiz se vê expectador de situações intrigantes, confusas, o que torna difícil seu trabalho, sendo o estupro de vulnerável uma situação como estas. Como valorar o depoimento das vítimas deste crime tão repugnante e cometido na clandestinidade, se estas, descritas no art. 217 – A, CP, não conseguem ter uma visão correta dos fatos que as rodeiam, uma vez que são ou estão em estado de vulnerabilidade. Logo, o presente trabalho visa estudar as possíveis soluções que estão à disposição do julgador, para que este possa enfim, encontrar ou chegar o mais próximo de uma condenação justa.

**Palavras-chave** – Direito Penal. Estupro de vulnerável. Condenações. Palavra da vítima.

**Sumário** – Introdução. 1. O crime de estupro de vulnerável e sua consumação. 2. O valor das provas no Direito Processual Penal e o relevante valor da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. 3. Necessidade de acompanhamento da vítima vulnerável por uma equipe multidisciplinar – Estupro de Vulnerável e a “Sala do depoimento sem dano”. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo discute o crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A, do Código Penal, e o risco de condenações baseadas apenas nas palavras da vítima. Procura-se demonstrar a justificativa do depoimento destas, em crimes contra a dignidade sexual, possuir um relevante valor como prova do delito e quais as consequências deste fato nas condenações.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, de modo a discutir se a justiça é realmente feita no caso concreto quando as condenações são baseadas apenas nas palavras da vítima e como isso é aferido no dia a dia do judiciário.

Certo é que a reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009 trouxe diversas modificações a respeito do crime de estupro de vulnerável, inclusive tipificando-o como delito autônomo previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo em vista o seu sujeito passivo.

Assim, para uma melhor compreensão do tema, busca-se no primeiro capítulo, conceituar o crime de estupro de vulnerável e expor sobre os reflexos da referida alteração

legislativa para tal crime e para sua consumação. Pretende-se também discutir o porquê da Lei nº 12.015/2009, trazer tal delito de forma autônoma, única e exclusivamente, em razão de seu sujeito passivo.

Como o depoimento da vítima é um meio de prova para o processo penal e vem recebendo valoração diferenciada em tais crimes, pretende-se no segundo capítulo, expor sobre os diversos meios de prova elencados pelo Código de Processo Penal, buscando encontrar a justificativa para atribuição de maior valor à palavra da vítima. Indaga-se ainda sobre a necessidade desta ser coerente com os demais dados careados ao longo do processo.

Já no terceiro capítulo, tendo em vista a grande complexidade de tal crime, sobretudo a profunda repercussão na saúde mental da vítima, pretende-se verificar quais os benefícios desta ser acompanhada, principalmente durante seu depoimento perante o juízo, por uma equipe multidisciplinar.

Ainda no terceiro capítulo, busca-se analisar o instituto da ‘Sala do depoimento sem dano,’ em âmbito penal, e o que isso pode trazer de benefícios na busca da verdade real, tão almejada pelo processo penal.

A pesquisa é desenvolvida através do método indutivo. Por indução entende-se um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, chega-se a uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas, sendo, portanto, objetivo dos argumentos indutivos levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais abrangente do que das premissas nas quais se baseiam.

Em suma, a pesquisa é baseada em análise teórica, buscando uma diretriz sobre os benefícios, ou não, de condenações baseadas apenas na palavra da vítima, nos casos de estupro de vulnerável, quando esta é uma pessoa incapaz de perceber com clareza o que ocorre no mundo a sua volta.

## 1.O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUA CONSUMAÇÃO

O crime de estupro é considerado o mais grave dentre os crimes contra a dignidade sexual, pois trata-se de uma força física ou moral utilizada pelo agente, onde este afasta a liberdade da vítima de dispor sobre seu próprio corpo, negando a ela o seu direito de escolha sobre qualquer ato sexual, seja a efetiva conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. O agente age com brutalidade, violentando a sua vítima.

Esse crime sempre foi previsto na ordem jurídica, sendo que na origem do Código Penal de 1940 ele era definido como o “ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, sendo punido com pena de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

O *modus operandi* do agente atinge diretamente a liberdade sexual que é um direito assegurado a todos, independentemente de idade, virgindade, aspecto moral ou qualquer outra qualificação/adjetivação. No crime de estupro não se perquire sobre a conduta ou honestidade pregressa da vítima, podendo dele ser sujeito passivo até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta. Assim, qualquer pessoa pode ser vítima deste delito.

Vale ressaltar, que após a alteração advinda pela Lei nº 12.015/09, o legislador estabeleceu uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres sendo que a nova redação do art. 213 do CP fala agora em “constranger alguém”, deixando claro que o legislador quis incluir como possível sujeito passivo do crime, a figura do homem, além da mulher.

O Código Penal prevê em seu art. 213 a definição atual – pós Lei nº 12.015/09 – do crime de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. A pena prevista para tal conduta continua sendo de 06 (seis) a 10 (dez) anos.<sup>1</sup>

As alterações trazidas pela Lei nº12.015/09 vão além de incluir o homem como possível vítima deste delito, pois em decorrência das novas realidades sociais, a necessidade de adequar o nosso Código Penal a elas e, também da iniciativa da CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, produziram-se o PLS nº 253/04, que findou na promulgação da referida lei, a qual trouxe outras variadas alterações ao Título VI do Código Penal, sendo uma delas a inclusão de uma nova figura típica ao ordenamento jurídico, o art. 217 –A, tratando este da figura do estupro de vulnerável.

Dispõe o art. 217-A do Código Penal<sup>2</sup>: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: pena de 8 a 15 anos”.

O §1º deste artigo dispõe sobre outros possíveis sujeitos passivos do delito de estupro de vulnerável, dispondo que incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Ou seja, o legislador quis apenar o agente com pena mais rigorosa quando este se aproveita de certas condições da vítima para com ela ter conjunção carnal ou praticar qualquer

---

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

<sup>2</sup>BRASIL. op. cit., nota 1.

outro tipo de ato libidinoso. Em tais casos, o agente se prevalece de alguma circunstância – entre as descritas na lei - que faz com que a vítima seja ou esteja em estado de vulnerabilidade, o que facilita sua empreitada criminosa.

Ressalta-se que não é necessária a ocorrência da conjunção carnal, propriamente dita, para que o crime se configure, pois o tipo penal prevê que a prática de qualquer ato libidinoso diverso desta, basta para configuração e consumação do delito.

Ou seja, havendo qualquer outro ato sexual distinto da conjunção carnal, desde que seja considerado libidinoso, o crime de estupro de vulnerável restará configurado. Logo, é importante frisar que, diferentemente do que ocorre com o estupro (213, CP), no estupro de vulnerável (217-A, CP), a violência ou a grave ameaça são prescindíveis para a configuração do crime, pois aqui elas são presumidas em razão da condição da vítima, a qual está num estado em que não pode oferecer resistência.

Analisando os sujeitos passivos do crime de estupro de vulnerável, pode-se afirmar que o menor de 14 anos, apesar de ter discernimento, na maioria das vezes, nos dias atuais, em relação à conduta que pratica – sabe o que quer e o que não quer –, o direito penal achou por bem considerar toda e qualquer manifestação sua de vontade, para a prática do ato sexual, como inválida.

Já o enfermo e o doente mental, assim como qualquer outro, que por qualquer motivo, não consiga expressar sua vontade, são considerados vulneráveis, justamente por não poderem consentir com a prática do ato sexual, seja conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, por não compreenderem, de fato o que ocorre. Logo, não possuem para o direito penal, a possibilidade de fazer escolhas quanto a sua liberdade sexual.

Estes sujeitos descritos encontram-se em uma situação de vulnerabilidade, sobre a qual o agente se aproveita para praticar o delito. E tal situação é assim considerada, pois eles não estão, ou não são, aptos a emitir uma vontade válida.

Quanto aos doentes mentais, em busca de uma resposta justa dada pelo judiciário ao acusado, é necessário haver um exame comprovando a efetiva situação de vulnerabilidade deste, no momento de ocorrência do ato sexual, pois, como se sabe, são diversos os níveis de doenças psicológicas sendo, portanto, possível que este se encontrava com discernimento suficiente para entender o que estava fazendo no momento do ato sexual.

Já com relação aos menores de 14 anos, o STJ solidificou seu entendimento em súmula, aduzindo que sexo ou ato libidinoso com menor de 14 anos é estupro de vulnerável,

independente de ter havido consentimento, de sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, STJ)<sup>3</sup>

Gustavo Badaró<sup>4</sup> assevera que o legislador, ao criar a figura típica do estupro de vulnerável, estabeleceu uma proibição genérica para a prática de relação sexual com menores de 14 anos. Assim, pouco importa se houve ou não o consentimento da vítima para que o crime seja caracterizado. Posicionamento assente com o entendimento solidificado pelo STJ.

Enfim, as alterações trazidas pela lei nº 12.095/09 implicaram em grandes modificações sobre os crimes contra a dignidade sexual, podendo-se afirmar que a de maior relevância realmente foi a inclusão de um tipo penal diferenciado em razão do sujeito passivo, considerados vulneráveis.

Este novo tipo penal refletiu na ordem jurídica, protegendo com maior força as pessoas que não são capazes de, validamente, expressar suas vontades, pois o agente ativo se vale, da inocência ou falta de conhecimento, e até mesmo da impossibilidade de oferecer resistência, para praticar atos abomináveis.

Logo, o legislador agiu acertadamente em punir com mais rigor quem age dentro dessas circunstâncias, já que se aproveitam de presas fáceis para a prática do crime.

Porém, os problemas em decorrência dessa nova previsão começaram a surgir, sobretudo, quanto ao valor probatório que é dado à palavra destas vítimas, as quais são consideradas incapazes de compreender a realidade. Isso causa polêmica acerca das provas que poderão ser consideradas para haver uma condenação justa, sendo este dilema enfrentado nos capítulos seguintes.

## 2.O VALOR DAS PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E O RELEVANTE VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

No estudo dos diferentes meios de provas adotados pelo processo penal, cumpre esclarecer alguns conceitos primários, estabelecidos pela Teoria Geral da Prova.

---

<sup>3</sup>Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

<sup>4</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

Conforme leciona o autor Nestor Távora: “O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado”<sup>5</sup>.

Prova consiste nos elementos pelos quais se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato, tendo a finalidade de influenciar no convencimento do julgador. Tais elementos são todos os fatos ou circunstâncias em que reside a convicção do juiz – Ex.: depoimento de testemunha, laudos periciais, documentos, entre outros.

O princípio do contraditório está presente neste âmbito do processo penal, como não poderia deixar de ser. Por tal princípio considera-se que prova, tecnicamente falando, é aquela colhida sob o crivo do contraditório, ou seja, com a atuação das partes.

Outro princípio a ser considerado é o da imediatidade do juiz, onde a prova deve ser colhida perante o juiz e, como regra, esse juiz irá julgar o processo. Tal princípio é corolário do princípio da identidade física do juiz.

O princípio da concentração também está presente quando se estuda as provas no processo penal, pois essas, como regra, devem ser produzidas em uma única audiência. Ocorre que tal princípio vem sendo cada vez mais mitigado devido à impossibilidade de todos os atos se concentrarem em um único momento, ficando cada vez mais distante as idealizadas audiências “unas” de instrução e julgamento.

Cumpra observar que também tem aplicabilidade o princípio da comunhão das provas no processo penal, uma vez que, as provas quando produzidas passam a ser do processo e não de uma das partes. Não há um dono da prova. Esta pertencerá ao processo, servindo de embasamento para a decisão do magistrado.

Nestor Távora preleciona que “o ônus da prova é o encargo que as partes têm de provar os fatos que alegam”<sup>6</sup>. O art. 156 do Código de Processo Penal<sup>7</sup> estabelece que o ônus da prova incumbe a quem fizer a alegação.

Ainda dentro da Teoria Geral são estabelecidos três principais sistemas de apreciação das provas.

O primeiro é o sistema da prova legal ou tarifada, onde essas têm valor preestabelecido. Ele aparece como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 158, do Código de Processo Penal.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup>TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R.. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Salvador: JusPODIUM, 2013, p 387.

<sup>6</sup>Ibid.

<sup>7</sup>Código de Processo Penal, decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 22, set, 2018.

O segundo sistema é o da convicção íntima do juiz, também conhecido como certeza moral. Por ele, o juiz é livre para apreciar a prova e não precisa fundamentar sua decisão. Vigora em nosso ordenamento, como absoluta exceção, no julgamento pelo Tribunal do Júri.

O terceiro e último sistema é o do livre convencimento motivado do juiz ou persuasão racional. Este é o sistema adotado como regra pelo direito brasileiro, conforme art. 155, caput, do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, conjugado com o art. 93, IX da Constituição Federal<sup>10</sup>. Por ele, o juiz é livre para apreciar as provas e, a partir destas, tem que proferir sua decisão devidamente fundamentada.

Após uma análise sucinta sobre a Teoria Geral das Provas, cumpre analisar os meios de prova em espécie elencados pelo Código de Processo Penal.

O primeiro meio de prova são as chamadas perícias (arts. 158 a 184, CPP)<sup>11</sup>, sendo o meio que produz provas materiais sobre os fatos alegados. Trata-se do exame realizado por profissional com conhecimentos técnicos, a fim de auxiliar o julgador na formação de sua convicção. O laudo pericial é o documento elaborado pelos peritos, resultante do que foi examinado na perícia. É o meio de obtenção de provas mais concreto entre todos, tratando-se de exames científicos e que, em regra, chegam próximo a exatidão, não abrindo margens para incertezas.

O segundo meio de prova elencado no Código de Processo Penal (arts. 185 a 196)<sup>12</sup> é o interrogatório do réu. Este é o ato em que o acusado é ouvido sobre a imputação a ele dirigida. Possui dupla natureza: é meio de prova, pois assim é considerado pelo Código e leva elemento de convicção ao julgador; e também é meio de defesa, sendo a oportunidade de o acusado exercer sua autodefesa, dizendo o que quer e o que seja favorável para sua situação, configurando-se a chamada ampla defesa, assegurada a todos pela Constituição.

A confissão é um dos elementos de prova trazidos pelo Código de Processo Penal, porém não é tida como prova de valor absoluto de acordo com art. 197<sup>13</sup>, devendo ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova do processo, verificando-se sua compatibilidade ou concordância entre eles, evitando-se coações durante o processo.

---

<sup>8</sup>Brasil, op.cit., nota 7.

<sup>9</sup>Brasil, op.cit., nota 7.

<sup>10</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

<sup>11</sup> Brasil, op.cit., nota 7.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> Ibid.

Depoimento de testemunhas também é elencado como elemento de prova (arts. 202 a 225, CPP)<sup>14</sup>. Testemunhas são pessoas estranhas à relação jurídica processual, que narram fatos de que tenham conhecimento, acerca do objeto da causa.

Declarações do ofendido configuram outro meio de prova, também presente no Código de Processo Penal e, sobre elas se encontra o dilema proposto.

Conforme Nestor Távora: “O ofendido é o titular do direito lesado ou posto em perigo, é a vítima, sendo que em suas declarações, indicando a versão que lhe cabe dos fatos, têm natureza probatória”<sup>15</sup>

O Código explana que sempre que possível o juiz deverá proceder à oitiva do ofendido, por ser ele pessoa apta, em muitos casos, a fornecer informações essenciais em relação ao fato criminoso.

Certo é que, a característica mais marcante dos crimes contra a dignidade sexual, é a ausência de testemunhas, pois se tratam de delitos cometidos na obscuridade, o que faz com que a palavra da vítima, nestes casos, possua um valor relevante na elucidação dos fatos.

Cabe uma observação quanto aos outros delitos, pois quanto a eles não há dificuldades extraordinárias, devendo as declarações do ofendido serem analisadas em conjunto com o acervo probatório colhido, seja interrogatório do réu, perícias, presença de testemunhas e, até mesmo, a oitiva da vítima, sempre que isso for possível.

Os exames periciais podem ser realizados nos delitos contra a dignidade sexual, como se espera que se proceda, porém, em muitos casos não haverá rastros do delito praticado. Daí também a importância do depoimento do ofendido, o que também justifica seu valor relevante para o processo.

Para o julgador surge um dilema, como alcançar a justiça no caso concreto baseado apenas na palavra da vítima, que muitas vezes está envolvida numa relação de querer vingança, muito além da justiça.

Como ponderar entre a busca da verdade real e a palavra da vítima sendo que não há outros meios de provas capazes de elucidar os fatos?

Apesar de toda esta dificuldade, a realidade nos tribunais é que à palavra da vítima é dado um valor relevante, justamente pela impossibilidade de averiguação dos fatos por outros meios de prova, por se tratar, como já foi dito, de um delito cometido na clandestinidade.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> TÁVORA, op. cit., nota 5.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1622491 RD 2016/0226753-1. Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 25, out, 2018.

A dificuldade maior encontra-se nos crimes de estupro de vulnerável, quando a vítima destes delitos é incapaz, ou seja, uma pessoa que muitas vezes não possui o discernimento para entender o mundo que a rodeia.

Como será possível obter uma condenação justa baseada apenas na palavra destas pessoas? Quais recursos poderá se valer o judiciário buscando afastar injustiças?

Inúmeros são os questionamentos acerca desta problemática. Não há uma fórmula capaz de elucidar todos os casos concretos que aparecem no judiciário, apenas cabe ao julgador uma maior cautela ao examinar os fatos que lhe são apresentados pelos meios de provas possíveis de serem produzidos.

Muito se fala em acompanhamento da vítima por equipe multidisciplinar e da aplicação do instituto da “Sala do Depoimento sem Dano”, como formas de auxiliar o julgador na busca pela justiça do caso concreto, já que nestas hipóteses a vítima se sentirá segura e amparada, podendo assim proceder a um depoimento de forma mais harmônica com o que de fato ocorreu.

Tais instrumentos serão aprofundados a seguir.

### 3.NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA VÍTIMA VULNERÁVEL POR UMA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A “SALA DO DEPOIMENTO SEM DANO”

A violência sexual é a manifestação de violência contra o ser humano que deve ser compreendida em inúmeros aspectos e que implica no uso/abuso de poder para satisfação de um desejo sexual do sujeito ativo do delito contra a vítima, a qual fica privada de exercer sua liberdade sexual.

Este tipo de violência é uma das mais graves que pode ser praticada contra um ser humano, pois implica em vários transtornos na vida de quem a sofre, além de atingir com força máxima a dignidade da pessoa humana. Também atinge a família da vítima, causando uma série de constrangimento e dor a todos os envolvidos.

Suas vítimas se sentem inferiorizadas, envergonhadas perante a sociedade. Essa agressão deixa marcas pelo resto de suas vidas, e daí a importância de ser dado a elas um atendimento especial, para que consigam superar esse trauma vivido e assim, seguir em frente sem que tal fato lhes acompanhe e as viole psicologicamente.

Sem dúvida essas pessoas necessitam de um acompanhamento e nada mais eficiente do que a presença de uma equipe multidisciplinar com profissionais preparados para lidar com

essa situação e desenvolver um trabalho com a vítima da forma mais eficiente possível, possibilitando sua reinserção na sociedade, rompendo com as barreiras impostas psicologicamente pela violência sofrida.

Quanto à presença desta equipe, ela se faz necessária desde o momento em que a vítima chega a uma Delegacia de Polícia para relatar o fato criminoso ocorrido para autoridades policiais, até o momento em que o processo se encerra, evitando com isso mais constrangimentos para sua vida, o que ajuda a uma superação mais rápida e eficiente. Quem já sofreu uma violação sexual, não precisa passar por mais momentos constrangedores e de sofrimento.

Quando se trata de pessoas consideradas vulneráveis para fins de aplicação do art. 217 –A do Código Penal<sup>17</sup>, este acompanhamento se mostra ainda mais necessário, pois tratam-se de pessoas que não possuem uma correta visão do mundo ao seu redor e que, por isso, são enganadas e violentadas de uma forma mais cruel por parte dos criminosos, os quais se aproveitam de suas condições para agir com frieza.

A equipe multidisciplinar é completa, ou seja, é capaz de atender a vítima em todos os aspectos necessários, que variam desde o atendimento médico, com a realização de exames e prescrição de medicamentos (por exemplo, para evitar uma gravidez indesejada pelo estupro), até o acompanhamento por psicólogos, possibilitando um melhor entendimento e aceitação da violência vivenciada, possibilitando uma grande superação do trauma vivido.

Para qualquer vítima de violência sexual deve ser dado este tipo de atendimento, porém, quando se trata de vulneráveis (sujeitos passivos do art. 217 –A, do CP)<sup>18</sup>, este deve ser mais profundo, pois, como já mencionado, tais pessoas não são capazes de distinguir os atos que praticam como certos ou errados, elas não possuem discernimento para tomar decisões em suas vidas. Logo, são alvos mais fáceis na visão dos criminosos, os quais abusam da imaturidade e/ou fragilidade destas pessoas para atacá-las.

Neste contexto, pode-se afirmar que elas sofrem um tipo de violência maior, como já mencionado, pois além do abuso sexual, acabam por sofrer outros abusos, sobretudo quanto à imaturidade de perceber o mundo que as rodeia.

As vítimas vulneráveis são mais frágeis e mais propícias a serem enganadas e violentadas, logo, o atendimento a elas prestado deve ser mais eficaz. Além disso, elas, em muitos casos, são as únicas que possuem informações esclarecedoras sobre o delito, daí

---

<sup>17</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>18</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

tamanha importância deste acompanhamento no momento da colheita de seus esclarecimentos.

Não é somente importante para as vítimas no momento em que prestam seus depoimentos, mas também para o magistrado, o qual encontra grande dificuldade em avaliar a correta dinâmica dos fatos narrados, já que estas pessoas são consideradas incapazes de distinguir entre realidade e fantasia, entre certo e errado.

É neste momento que podemos encontrar uma solução na chamada “sala do depoimento sem dano”, a qual apareceu no judiciário pela primeira vez em 2003, diante de um caso concreto que chegou às mãos do Juiz José Antônio Daltoé Cezar, atualmente desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Era uma das primeiras vezes no país em que a escuta de uma criança, vítima de abuso sexual, era feita por meio de depoimento especial, uma técnica humanizada para oitiva de menores, vítimas de violência e abuso sexual.

O depoimento sem dano, hoje, chamado de depoimento especial, passou a ser obrigatório com a Lei nº 13.431, e vem sendo adotado amplamente pelos juízes com base na Recomendação nº 33, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>19</sup>. O método usado protege os vulneráveis, propiciando um ambiente mais seguro e menos hostil, ao mesmo tempo em que permite um depoimento mais fidedigno por meio da técnica adequada e profissionais preparados.

O depoimento sem dano consiste na aplicação de uma metodologia diferenciada de escuta de crianças e adolescentes na Justiça, em um ambiente reservado e que seja mais adequado ao seu universo. Na prática, servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em um ambiente lúdico, procurando ganhar a sua confiança e não interromper a sua narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo, como procuradores e advogados da defesa, por exemplo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação que é transmitida de acordo com a sua capacidade de compreensão.

Quando o vulnerável se sente acolhido e possui confiança nas pessoas que estão ao seu redor, a consequência é que ele relate livremente o que ocorreu. Isso faz com que o encontro com a verdade dos fatos seja alcançado ou, o mais próximo disso.

---

<sup>19</sup> CNJ. Recomendação nº 33 de 23/11/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 07, out, 2018.

No processo penal é o que se espera, condenações embasadas na maior proximidade com o que de fato ocorrera. Logo, com o depoimento sem dano é mais fácil aos magistrados proferirem uma decisão mais justa possível.

O depoimento sem dano aparece como uma âncora ao judiciário para que este realmente exerça a sua função de forma fidedigna, pautado sempre na justiça do caso concreto.

Dáí a importância deste procedimento especial, tratando-se de vítimas crianças e adolescentes, ser ampliado de forma a abranger as outras vítimas do estupro de vulnerável, sejam os enfermos ou doentes mentais, ou aqueles que, por qualquer outra causa não possam oferecer resistência.

Além disso, a implementação desse método deveria ser de abrangência nacional, o que não ocorre, já que ela é falha em muitos Estados brasileiros, o que não só prejudica a busca pela justiça em casos de violência sexual contra vulneráveis, mas também prejudica em grande escala a vítima, que será ouvida por pessoas despreparadas para lidar com essa grave situação.

Assim, atestando ser um grande avanço no judiciário, o depoimento especial e o procedimento de atendimento por equipe multidisciplinar a todas as vítimas de violência sexual, ainda encontra grandes desafios para sua devida implementação e, como consequência às vítimas vulneráveis, que acabam sendo as mais recorrentes e ficam a mercê de um judiciário despreparado para atender essas situações, o que acarretará grandes consequências para suas vidas e também para os acusados, já que uma vítima bem atendida, com profissionais preparados, como já dito, é capaz de prestar um depoimento mais sólido e seguro acerca dos fatos.

Logo, o poder público junto ao judiciário tem que ser mais atuante e se mostrar aberto ao apoio a essas vítimas, as quais sofrem muito com o crime em si, e mais ainda com as suas consequências.

## CONCLUSÃO

Este trabalho constatou que falta estrutura do poder judiciário, sobretudo do poder público para garantir às vítimas do estupro de vulnerável uma maior proteção, o que influenciará nas provas colhidas durante a instrução processual e, conseqüentemente, no julgamento do juiz.

Isso porque, quando elas se sentem acolhidas, de alguma forma, se sentem seguras para relatar os fatos com mais precisão, demonstrando com mais clareza a dinâmica dos fatos, o que fará com que o julgador chegue a sua conclusão de forma concreta, de acordo com que realmente aconteceu durante a empreitada criminosa, ou o mais próximo disso.

Trata-se de uma dificuldade tamanha em valorar a palavra das vítimas do art. 217 –A, do Código Penal, uma vez que essas são ou estão em num estado de vulnerabilidade que lhes impossibilita de relatar como de fato tudo ocorrera, ou dar credibilidade aos fatos por elas narrados.

E, como constatado no presente trabalho, a palavra dessas vítimas é, sem sombra de dúvidas, crucial para o trabalho do magistrado, pois como relatado ao longo dos capítulos analisados, o crime de estupro, sobretudo o estupro de vulnerável, é cometido na clandestinidade, ou seja, o agente espera um momento a sós com a sua vítima para que possa agir.

Logo, conclui-se que, sem a palavra das vítimas, regra geral, não há como chegar a um juízo concreto dos fatos, o que impossibilita o juiz de prolatar uma sentença pautada na justiça.

Assim, é crucial que as autoridades tomem providências para que seja implantado um programa de atendimento a tais pessoas, desde o momento em que o fato criminoso é descoberto, até o momento em que se proleta uma sentença, fornecendo apoio por meio de uma equipe multidisciplinar que também procederá à oitiva desta vítima, sem que ela fique traumatizada e que possa se sentir segura, podendo assim, oferecer um lastro probatório coeso e mais próximo possível da realidade.

Note-se que em algumas regiões já existe este sistema conhecido como depoimento sem dano, ocorre que para que seja alcançado o ideal, o Brasil ainda tem que lutar muito. Enquanto isso, basta ao judiciário buscar outros elementos probatórios que sejam coesos com o depoimento das vítimas, buscando uma harmonia, tentando ao máximo, fazer a justiça do caso concreto, o que é uma das finalidades do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 22 setembro 2018, 16:25:00

FRANCO, Alberto Silva et alii. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3296](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3296). Acesso em 22 maio 2018, 14:33:00

<https://jus.com.br/artigos/13629/comentarios-a-lei-n-12-015-09>. Acesso em 22 maio 2018, 15:42:00

<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>. Acesso em 21 maio 2018, 21:20:00

<https://naicosta90.jusbrasil.com.br/artigos/347910767/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>. Acesso em 22 maio 2018, 17:00:00

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652008000200009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200009) – acesso em 07 de out de 2018, 18:36:00

<http://www.cnj.jus.br> – acesso em 07 de out de 2018, 19:11:00

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. 4. ed. Rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R.. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. Ed. Salvador: JusPODIUM, 2013.